



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03485/17

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Severino Alves da Silva Júnior

Instituto de Previdência de Pedras de Fogo. Ato de Pessoal. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Ausência de documentos. Fixação de prazo para diligências. Inércia da autoridade – Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC nº 1128/2018. Conhecimento. Não Provimento. Concessão de Registro. Recurso de Apelação. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 121/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, concedida a servidora Sr^a Maria José da Silva, no cargo de Gari, matrícula nº 496-0, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, em 10 de dezembro de 2012, tendo por fundamentação o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 0379/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 28/02/2018, assim decidiu:

“1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente os documentos e as informações solicitadas pelos peritos deste Pretório de Contas no item “7” do derradeiro relatório técnico, fls. 69/73, exceto o ato revocatório do feito inicial (Portaria n.º 033/2012).

2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada e os devidos esclarecimentos deverão ser anexados aos autos no lapso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03485/17

temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara”.

O gestor ficou inerte diante da decisão supracitada, assim, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.128/2018, publicado em 29/05/2018, em sede de verificação de cumprimento de decisão, a 1ª Câmara assim decidiu:

“1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. (AC1 TC nº 0379/2018).

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF nº 104.963.414-48, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. (Grifo nosso)

3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 20,86 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente as peças e as informações reclamadas no item “7” do derradeiro relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 69/73, exceto o ato revocatório do feito inicial (Portaria nº 033/2012).

5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara”.

Inconformado, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior, interpôs **Recurso de Reconsideração**, em que anexou os documentos requeridos pelo Órgão de Instrução e por fim pugnou pela anulação da multa aplicada, haja vista que a sua gestão teve início em janeiro de 2017 e o ato aposentatório foi praticado em 10/12/2012, conforme Portaria 033/12, fls. 106/107, portanto em gestão anterior a sua, bem como foram necessárias incessantes buscas junto aos arquivos da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com vistas a atender as determinações deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03485/17

A Auditoria, em relatório de fls. 119/124, concluiu pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, e uma vez que o recorrente esclareceu que todas as inconformidades inicialmente suscitadas e, por fim, concluiu pelo registro do ato aposentatório, quanto a multa submeteu a decisão ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.

Ressalto que o Ministério Público de Contas, ao opinar a respeito do Recurso de Reconsideração fl. 127, manifestou-se em caráter excepcional pelo afastamento da multa aplicada ao gestor.

Em sede de julgamento do **Recurso de Reconsideração** a 1ª Câmara, por meio do Acórdão TC nº 02050/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 11/11/2019, assim decidiu:

*“1) **TOMAR conhecimento do recurso**, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**.*

*2) **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 496-0, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.*

*3) **REMETER os autos do presente processo à Corregedoria** deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança da multa aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, concorde item “2” Acórdão AC1 – TC – 01128/18”.*

Mais uma vez inconformado, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior, interpôs o presente **Recurso de Apelação**, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o ato aposentatório ser anterior a sua gestão conforme já demonstrado no Recurso de Reconsideração, bem como permaneceu diligente no sentido de atender as determinações deste Tribunal de Contas. Outrossim, alegou ainda a aplicação do **Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções**, nos seguintes termos: **“Tal princípio proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores”**, fato este que segundo o recorrente aplica-se ao caso em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03485/17

A Auditoria, em relatório de fls. 156//159, concluiu pelo conhecimento do **Recurso de Apelação**, e quanto a multa entendeu competir exclusivamente ao relator do processo uma possível reconsideração da sanção anteriormente imposta.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pela improcedência do recurso, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1–TC–02050/19.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou assente que o ato de concessão da aposentadoria objeto destes autos não foi praticado pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, uma vez que este iniciou sua gestão em janeiro de 2017 e a Portaria 033/2012, foi emitida em 10/12/2012, (fls. 106/107). Outrossim, vislumbra-se que o recorrente logrou êxito em carrear aos autos todos os documentos necessários a concessão de registro do ato aposentatório.

Por outro lado, pelo suscitado Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, consagrado pela **Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “não poderão ser impostas sanções e restrições que superam a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não tenha sido causadoras do ato ilícito”.

Entendo aplicar-se ao caso tela, e, considerando que a única pendência diz respeito a permanência da multa aplicada em decorrência pelo Acórdão AC1 TC nº 1.128/2018, em sede de verificação de cumprimento de decisão.

Voto que este Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03485/17

- 1- **Conheça do Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, e no mérito, **pelo provimento** no sentido de desconstituir o “item 2” do Acórdão AC1 TC **01128/2018**, com vistas a exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- 2- **Determine o arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03485/17, processo de Aposentadoria Voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, concedida a servidora Sr^a Maria José da Silva.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santigado Melo, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer do Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, e no mérito, **pelo provimento** no sentido de desconstituir o “item 2” do Acórdão AC1 TC **01128/2018**, com vistas a exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
2. **Determinar o arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 20 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2020 às 11:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 09:11



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL